



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ

LEI Nº 163/2020 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Modifica parcialmente o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de AIUBÁ de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência Nacional) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO AIUBÁ, ESTADO DA CEARÁ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de AIUBÁ, fica alterado parcialmente por meio desta Lei Complementar, em atendimento as exigências trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/19 de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º Com fundamento no Art. 9º, §§ 2º e 3º da EC Nº 103/19, o rol de benefícios que cabe ao Regime Próprio de Previdência Social de AIUBÁ, se limita à Aposentadorias e Pensões por Morte.

§1º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, assim entendidos o Auxílio-doença, Auxílio-Reclusão, Salário-Maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social de AIUBÁ.

§2º O Salário-Família será custeado pelo Município de AIUBÁ, de acordo com os valores e regras estabelecidos pelo RGPS/INSS anualmente.

Art. 3º - Por força da Emenda Constitucional Nº 103/19, ficam alterados dispositivos da Lei Nº 96/2017, de 05 de outubro de 2017, conforme a seguir:

Art. 2º - omissis

I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte.

II – (revogado)

Art. 12 – omissis

I - O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

II - O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (catorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo AIUABAPREV que supere 50%(cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social(INSS);

III – O produto da arrecadação da contribuição de qualquer dos poderes do município, suas autarquias e fundações na razão de 14%(catorze por cento) sobre a remuneração de contribuição de todos os servidores efetivos e ativos neles lotados.

IV – omissis

V – omissis

VI – omissis

VII – omissis

VIII – omissis

§1º. Omissis.

Art. 13º - omissis

§ 1º- As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no Art. 12, inciso III, poderão ser revistas, quando devidamente acompanhadas por Avaliação Atuarial Anual, observando, sempre os critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, através de Ato do Poder Executivo.

§ 2º - omissis

Art. 14 - omissis

§ 1º Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância das regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência para cada exercício.

§ 2º As receitas de que tratam este artigo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social, despesas administrativas conforme taxa de administração destinada à manutenção desse regime, e, concessão de empréstimos consignados aos segurados ativos e inativos conforme previsto na Emenda Constitucional Nº 103/19, e sua regulamentação.

Art. 26- O Regime Próprio de Previdência Social de AUIABA compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

- a) Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho;
- b) Aposentadoria Compulsória;
- c) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição;
- d) Aposentadoria por Idade.
- e) Aposentadoria Especial

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por Morte
- b) **Art. 32** – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração, sendo custeado pelo ente federativo, Município de AUIABA.

§ 1º - omissis

§ 2º - omissis

§ 3º - Revogado

§ 4º - Revogado

§ 5º - omissis

§ 6º - omissis

Art. 34 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, mediante requerimento efetivado entre vinte e oito dias antes do parto até o final do primeiro mês após o parto, que será custeado pelo ente federativo município de AUIABA.

§ 1º - omissis

§ 2º - omissis

§ 3º - omissis

§ 4º - omissis

§ 5º - omissis

Art. 36 – Será devido o salário-família pelo ente municipal, Município de Aiuaba, em cotas mensais, ao segurado que satisfaça as condições de elegibilidade vigentes no RGPS na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do §4º do art. 8º, de até catorze anos ou inválidos.

§ 1º (Revogado)

§ 2º Omissis.

Art. 52 – O Auxílio-reclusão será devido aos segurados conforme regras estabelecidas pelo Regime Geral da Previdência Social e será custeado pelo ente federativo Município de AUIABA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

§§ 1º ao 6º e Incisos I e II – omissis

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao ente federativo, Município de AUIABA pelo segurado ou seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 8º - omissis.

§ 9º - omissis

Art. 75 – omissis

Inciso I – omissis.

Inciso II – Após a devida emissão e publicação do Ato de Aposentadoria ou Pensão, deverá o processo, munido do Ato concessivo, ser enviado a presidência do Aiuabaprev, para que seja assinado por seu gestor, e, posteriormente encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§1º - A partir da competente publicação do Ato Concessivo de Aposentadoria, o servidor será afastado do exercício de suas atividades e passará a receber seus proventos na folha do Aiuabaprev, passando a contribuir apenas sobre a parcela de seus proventos que ultrapassem 50%(cinquenta por cento) do teto do INSS, na forma prevista no Art. 12, Inciso II desta lei, assim como o Município deixará de contribuir com a alíquota patronal prevista no Art. 12, Inciso III desta lei, inerente ao determinado servidor aposentado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado

§ 4º - Revogado

§ 5º - O servidor afastado, no caso de não homologação de sua aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por falta do tempo de serviço ou idade, ou outro pré-requisito fundamental a sua concessão, deverá retornar ao exercício de sua função e lotação de forma imediata, devendo o Município restituir os recursos investidos pelo Aiuabaprev com o pagamento do referido benefício, de forma corrigida como se na conta previdenciária estivesse.

§ 6º - Revogado

§ 7º - Revogado

§ 8º - Revogado



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

§ 9º - Os dependentes do servidor falecido, que façam jus ao benefício de Pensão por Morte, a partir da publicação do Ato Concessivo, receberão seus proventos de pensão através do Aiuabaprev.

§ 10º - Quanto aos beneficiários de processos que porventura tramitem no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por ocasião da publicação desta lei, serão inseridos na folha de pagamento do Aiuabaprev, havendo valores retroativos porém, somente serão pagos após homologação do processo pelo TCE.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I - Em relação ao artigo 12, Inciso I e II da Lei Nº 96/2017, a nova alíquota dos segurados ativos e inativos, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

II – Em relação ao Artigo 12, Inciso III, a partir do 1º dia do mês subsequente ao de sua publicação.

III - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, noventa, a exigência da alíquota de contribuição de 11%(onze por cento) para os segurados ativos, aposentados e pensionistas;

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Lei Complementar nº 96/2017 de 05 de outubro de 2017.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA, AOS 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

Ramilson Moraes

PREFEITO MUNICIPAL DE AIUBA